



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006957/2006-51
Recurso nº 166.095 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.052 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente CEPALGO EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.
Recorrida 2ª. TURMA/DRJ-BRASILIA-DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADO. Tendo a fiscalizada apresentado documentos que indicam que os suprimentos foram feitos pela própria empresa, caberia à fiscalização ampliar a investigação, não cabendo no caso concreto a aplicação da presunção legal.

EMPRESA INAPTA. Insubsistente a glosa se a recorrente prova pagamentos, a inaptidão ocorre muito após o fato e não se prossegue na investigação para demonstração da inexistência da operação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Tratam os autos de lançamentos de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e Cofins, e de lançamentos de multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos por estimativa, consubstanciados nos autos de infração às fl. 287/341, referentes aos anos-calendário 2001/2002, com crédito tributário total de R\$ 737.210,63 (sendo os juros de mora calculados até 29/09/2006), distribuídos conforme indicado abaixo, e com redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL em 2002 no valor de R\$ 688.019,40 cada.

IRPJ – R\$ 332.454,07;

PIS – R\$ 27.541,63;

Cofins – R\$ 123.534,90;

CSLL – R\$ 147.694,64;

Multa isolada – R\$ 105.985,39;

2. As razões que justificaram os lançamentos constam do Termo de Verificação Fiscal que integra o auto de infração, às fl. 331/339, estando resumidas a seguir:

Autos de IRPJ e reflexos -

1. Omissão de receitas – suprimentos de caixa não comprovados – falta de comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega do numerário, nos termos do art. 282 do RIR/99 (descrição contida no auto de infração). No Termo de Verificação Fiscal consta que o contribuinte foi intimado e reintimado por diversas vezes (inclusive com dilações de prazos) a comprovar os suprimentos de caixa efetuados em 2001 e 2002, abrangendo, ao final, aqueles cujos valores superavam a cifra de R\$ 10.000,00 e cujos históricos continham a expressão “OUTROS FORNECEDORES”; contudo, não apresentou qualquer documento ou esclarecimento. Não restou outra alternativa que considerar como não comprovados os suprimentos de caixa caracterizados pelos respectivos lançamentos contábeis a débito da conta caixa, caracterizando omissão de receitas. Esta infração gerou reflexos de CSLL, PIS e Cofins.;

2. Glosa de custos – o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento em favor da empresa inexistente de fato Hoyt Comercial Ltda, e a efetiva entrada de mercadorias supostamente adquiridas junto à mesma, mesmo após todas as intimações, reintimações e dilações de prazo. Nenhum documento fiscal supostamente emitido pela empresa em questão foi encontrado pela fiscalização nos arquivos do contribuinte, que, por seu turno, também nada apresentou. Esta infração acarretou lançamento reflexo de CSLL;



3. Glosa de despesas - glosa de despesas referentes a operações não comprovadas – não foram comprovados os valores das despesas referentes a notas fiscais emitidas pela empresa Atenan Lopes dos Santos constantes da contabilidade do contribuinte, ou seja, não foram comprovados os efetivos pagamentos e as efetivas prestações de serviços e causas, mesmo após todas as intimações, reintimações e dilações de prazo. Foram declaradas inidôneas as notas da empresa Atenan emitidas desde 12/08/1997, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) no. 22/2005, haja vista a sua inexistência de fato, que foi declarada inapta. Esta infração acarretou lançamento reflexo de CSLL;

4. Multas isoladas – lançadas as multas isoladas previstas no art. 44 da Lei no. 9.430/96, com redação dada pela MP no. 303/2006, em virtude da falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre as bases de cálculo estimadas (com base em balancete de redução/suspensão). Estas bases de cálculo tiveram seus valores aumentados em decorrência da inclusão das receitas omitidas apuradas e das demais infrações, motivo pelo qual foi elaborado o demonstrativo às fl. 186/189;

3. As multas de ofício aplicadas (vinculadas aos tributos) foram agravadas nos termos do art. 44, §2º da Lei no. 9.430/96, com redação dada pela MP no. 303/2006, em virtude do não cumprimento dos prazos das intimações e a falta de prestação de esclarecimentos.

4. Além disso, as multas de ofício (vinculadas aos tributos) foram qualificadas nos termos do art. 44, parágrafo 1º, da Lei no. 9.430/96, com redação dada pela MP no. 303/2006, em função da: A) prática de contabilizar suprimentos de caixa, para os quais não foram apresentados documentos ou esclarecimentos, representar ação dolosa capitulada no art. 71 da Lei no. 4.502/64; B) prática de contabilizar despesas baseadas em documentos emitidos por empresas inexistentes de fato caracterizar fraude capitulada no art. 72 da Lei no. 4.502/64; e C) prática de contabilizar custos não correspondentes às operações descritas caracterizar fraude capitulada no art. 72 da Lei no. 4.502/64.

5. Foi formalizado processo de representação fiscal para fins penais de no. 1120.006953/2006-72, enviado ao GAB/DRF/GOI, em cumprimento do disposto no parágrafo 7º, do art. 1º, da Portaria SRF no. 326/2005, para ser encaminhado diretamente à Quinta Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás – Justiça Federal.

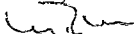
6. Cientificado dos lançamentos em 31/10/2006, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fl. 363/383, em 29/11/2006, acostada dos documentos às fl. 384/575, onde alegou em síntese o que segue:

IRPJ e reflexos –

Preliminares –

Tempestividade e atendimento ao disposto no inciso V, do art. 16, do Decreto no. 70.235/72 (PAF), incluído pela Lei no. 11.195/2005;

Nulidade do lançamento em virtude do descumprimento do disposto no art. 904, do Decreto no. 3.000/99 (RIR/99);



1. Decadência - no caso de tributos da modalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial é regido pelo art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Não se aplica ao caso a parte final do aludido dispositivo, vez que não houve dolo, fraude ou simulação. Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes (CC). Se é assim para os tributos, também é com a multa isolada, conforme pacificado pelo CC, pois aplica-se a esta as mesmas regras relativas ao tributo a que está vinculada. Diante disso, os períodos anteriores a outubro de 2001 já não poderiam ter sido lançados;

1. Mérito –

2. Da improcedência das infrações apontadas - as infrações ocorreram, segundo os fiscais, pela falta de comprovação de suprimentos de caixa e de pagamentos de serviços tomados e de compras. De fato, não comprovou tais operações quando intimado. Mas não o fez porque se encontrava amparado por decisão judicial que garantia a não utilização, por parte do fisco, de documentos objeto de busca e apreensão judicial. Como os levantamentos fiscais tomaram por base tais documentos, provas ilegítimas, não estava obrigado ao mister. Agora, como possui o direito de provar a improcedência do lançamento, apresenta a documentação necessária.
3. Omissão de receitas – suprimentos de caixa não comprovados – todos os lançamentos contabilizados com esse histórico existiram de fato e de direito, conforme documentação em anexo (cópias de cheques, do livro Razão e dos extratos bancários – fl. 389/555). Todas as operações referem-se a saques efetuados junto ao Banco Bradesco S/A, mediante cheques de titularidade sua, para fins de suprimento de caixa. Conforme entendimento do CC, comprovada a origem e efetiva entrega do numerário, cabe o cancelamento do lançamento nesta parte;
4. Glosa de custos ou despesas não comprovados (itens 2 e 3 do auto de infração) – possui documentos comprobatórios de que as operações contabilizadas efetivamente ocorreram e que efetuou os pagamentos correspondentes aos beneficiários identificados nas notas fiscais, conforme documentação em anexo (cópias de cheques, de recibos de pagamentos emitidos pelos beneficiários e os Darf de recolhimento do IRRF relativos às notas fiscais – fl. 556/575). Nos casos em que não conseguiu localizar os recibos, juntou “Relatório de Pagamentos”, emitido pelo Banco Bradesco S/A, comprovando o pagamento via débito em conta. Nos termos do art. 82 da Lei no. 9.430/96, nos casos em que o adquirente



de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprove a efetivação do pagamento do preço respectivo e recebimento da contraprestação, não serão considerados inidôneos os documentos emitidos por pessoas jurídicas cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta. Nesse sentido há decisões do CC. No caso presente, todas as empresas tiveram suas declarações de inaptidão em momento superveniente às operações realizadas. O contribuinte não dispõe de atribuição legal para verificar situação fiscal de fornecedores, exceto, para exigir certidões de débitos fiscais, o que não é suficiente para aferir se o fornecedor tem sede própria, se está devidamente cadastrado e se está em situação de regularidade em todas as esferas governamentais. No presente caso, todas as empresas encontravam-se em situação de mais absoluta regularidade com o Fisco Federal, pelo menos é o que demonstravam os correspondentes Comprovações de Inscrição e de Situação Cadastral constantes da página da SRF. Agiu de boa-fé;

5. Da improcedência da multa Isolada – uma vez encerrado o período de apuração do IRPJ e da CSLL, a exigência de recolhimento por estimativa perde sua eficácia, já que o que prevalece é a exigência dos tributos efetivamente devidos, apurados na forma da legislação inerente. Assim entende o CC. Além disso, há no mesmo processo a exigência do IRPJ e da CSLL, junto aos quais foi aplicada multa de ofício de 225% , havendo incidência de multas com bases de cálculo sobrepostas. Assim entende o CC;
6. Da multa de 150% – todas as operações contabilizadas foram efetivamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea, não havendo conduta delitiva. Não restou comprovado nos autos que as empresas inexistiam de fato na data e por ocasião das operações, ou que tenha agido com dolo ou má-fé. Agiu com probidade, ou seja, plena certeza de que estava adquirindo mercadorias ou serviços de pessoas jurídicas idôneas, pois suas situações cadastrais gozavam da mais absoluta regularidade. Não é seu dever verificar a regularidade da empresa vendedora ou prestadora, quando muito, pode consultar o cadastro junto à SRF, o que fez. Tanto é verdade a sua boa-fé que registrou todas as operações contabilmente, recolhendo o IRRF devido. Aos crimes contra a ordem tributária aplica-se subsidiariamente o Direito Penal, mais especificamente, no caso, o art. 20 do Código Penal. Não há que se falar em dolo; quando muito em culpa, o que já é suficiente para elidir a imputação do crime. Imprescindível a presença do elemento volitivo (dolo), que não restou comprovado nos autos. Este é o entendimento do CC. Ademais, grande parte da infração decorreu de presunção legal de omissão de receitas, o que, pela sua fragilidade,

então

desqualifica a formulação de representação fiscal para fins penais e, por conseqüente, o agravamento da multa. Logo a multa deve ser reduzida para 75%;

7. Da multa agravada – os autuantes majoraram a multa em 225% tendo em vista o não cumprimento dos prazos das intimações, a falta de prestação de esclarecimentos e a ocorrência de infração qualificada como sonegação. Cumpre lembrar que a primeira e a terceira causas apontadas são atípicas, não constando do rol taxativo do parágrafo 2º, do art. 44, da Lei no. 9.430/96. Com relação à falta de prestação de esclarecimentos, não o fez porque a intimação inerente se afigurava ilegal, vez que a ação fiscal foi desenvolvida fora da sede da empresa, em descumprimento do art. 904 do RIR/99, e porque estava amparado por medida judicial que lhe assegurava o direito de não ser submetido à ação fiscal. Atendeu protamente às intimações fiscais, apresentando, tanto quanto possível, todos os documentos solicitados. Mesmo que tenha eventualmente se furtado de atender determinada intimação, descabida a majoração porque disponibilizou toda a escrituração, permitindo ao fisco construir a acusação dentro dos elementos de fato assim disponíveis. Este é o entendimento do CC. Cumpre esclarecer que sofreu ação de busca e apreensão, da qual resultou a apreensão de grande quantidade de documentos fiscais, que o deixou impossibilitado de prestar maiores esclarecimentos. Desse modo, nos termos do art. 19 do Decreto no. 3.470/58, com redação dada pela MP no. 2.158/2001, art. 71, descabe o agravamento da multa de ofício. De fato, deixando de justificar no prazo as operações comerciais a que se referem as notas fiscais consideradas inidôneas, quando muito poderia ensejar a aplicação do disposto no art. 82 da Lei no. 9.430/96;
8. Haja vista a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os decorrentes (CSLL, PIS e Cofins), igual medida se impõe a estes no tocante ao que for decidido com relação àquele;
9. Solicita a realização de diligência, haja vista o grande número e complexidade dos documentos colacionados, se assim entender o órgão julgador.

A Decisão DRJ foi proferida conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

FISCALIZAÇÃO NO DOMICÍLIO. CRITÉRIO DO AFRF. O art. 904 do RIR/99 trata apenas de uma previsão autorizativa para que o AFRF possa realizar a verificação de documentos, livros e estoques *in loco* na empresa, quando tal providência se demonstrar necessária a seu critério.

DECADÊNCIA. Em havendo o descumprimento do disposto no art. 150, cabe o lançamento de ofício, sendo que a contagem do prazo decadencial é efetuada consoante o inciso I do art. 173 do mesmo código. Às contribuições, aplica-se o art. 45 da Lei no. 8.212/91. Ausência de decadência.

DECADÊNCIA. MULTAS ISOLADAS. Não é aplicável o disposto no art. 150 do CTN para o lançamento da multa isolada, vez que não se trata de tributo sujeito a auto-lançamento, bem assim não se trata de multa de ofício vinculada a tributo, a qual, sendo acessório deste, segue a sua regra para contagem de prazo decadencial. Com base no art. 173, I, do CTN, cabe considerar parcialmente decaído o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. O sujeito passivo logrou comprovar parcialmente a origem dos recursos debitados na conta Caixa e a sua efetiva entrega apenas para o fato gerador.

GLOSA DE DESPESAS E CUSTOS. O sujeito passivo não logrou comprovar a efetividade das despesas e dos custos incorridos, ora com amparo em notas fiscais inidôneas, ora sem amparo em notas fiscais.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTIMADO. A exigência de multa isolada está prevista em lei, não havendo limite temporal para a sua constituição.

CSLL/PIS/COFINS. Seguem a sorte do lançamento de IRPJ, por serem reflexos, ou seja, decorrerem da mesma matéria tributável e mesmos elementos probatórios.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL ESTIMADA. A exigência de multa isolada está prevista em lei, não havendo limite temporal para a sua constituição. Além disso, não há qualquer vedação expressa à cobrança da multa vinculada ao tributo e da multa isolada. Se houvesse a vedação, tal ressalva estaria expressa no dispositivo legal.

MULTA QUALIFICADA. Devida a qualificação, haja vista estar demonstrado o intuito de fraude pela utilização de notas inidôneas e pelo cometimento reiterado de contabilização de custos sem o amparo de notas ou comprovação da operação de compra, bem assim pelo cometimento reiterado de suprimento de numerário sem a comprovação da origem e da efetiva entrega.

MULTA AGRAVADA. Restou comprovado que o sujeito passivo não atendeu intencionalmente às intimações. Agravamento devido.

INCONSTITUCIONALIDADES. É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 20/12/2007 e apresentou recurso em 18/01/2008.

Em seu recurso repete os argumentos da impugnação em relação ao fato do lançamento ter-se dado fora do estabelecimento do contribuinte, em relação à decadência do

direito de lançar, que não estava obrigada a apresentar documentos em função de decisão judicial e que o fisco desatendeu tal ordem, que não seria aplicável a multa isolada por falta de pagamento de estimativa, que comprovou os suprimentos de caixa, que as glosas de despesas são indevidas pois comprovou o pagamento do preço e o recebimento das mercadorias, não lhe sendo aplicáveis as consequências da súmula de inidoneidade e que não possui atribuição legal de verificar a situação fiscal de seus fornecedores, que não é possível a aplicação de multa isolada concomitante com a multa de ofício, que não seria aplicável a multa agravada pois enquanto não protegida por liminar do STF atendeu todas as requisições do fisco.

Em 05/11/2008 a recorrente apresenta petição em que traz documentos que comprovariam os suprimentos de caixa e também cópia de decisão do STF em agravo de instrumento de número 2.291-8 de 29/06/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

É necessário tratar já de início da questão da legalidade do procedimento fiscal, tendo em vista que o STF, em decisão em agravo de instrumento de fls. 1096/1117, considerou ilegal o processo penal instaurado pela Justiça Federal de Goiás por envolver Deputado Federal, que goza de fórum privilegiado junto àquela corte suprema.

Referindo-se à petição de número 195.952, o Ministro Relator determina a devolução de bens e documentos apreendidos por ordem da Justiça Federal, mas, de forma expressa afirma:

“Noutro giro, porém, tenho que ainda é cedo para considerar irregulares, por arrastamento, os procedimentos fiscais adotados pela Secretaria da Receita do estado de Goiás. Isto porque o órgão de fiscalização tributária não se valeu, exclusivamente, dessa diligência irregular para a apuração dos supostos débitos fiscais. Bem ao contrário, e apenas à guisa de amostra, consta dos autos Relatório de Pesquisa e Investigação da Delegacia da Receita Federal em Goiânia (fls. 10 e seguintes dos autos da medida cautelar). Relatório esse, datado de janeiro de 2004; ou seja, bem antes da medida constitutiva autorizada pelo Juízo Federal goiano. A não deixar dúvida sobre a aparente legitimidade dos procedimentos investigatórios da Receita Federal, no caso dos autos.”

Trago também parte da manifestação da DRJ sobre a matéria:

Diante do pedido do sujeito passivo conclui-se que foi concedida liminar no sentido de paralisar a fiscalização que vinha sendo realizada pela SRF exclusivamente sobre a documentação apreendida pela Polícia Federal. Ou seja, não havia qualquer óbice à fiscalização amparada em documentos e livros retidos pela própria SRF em decorrência de procedimento fiscal autorizado em Mandado de Procedimento Fiscal – MPF específico.

28. Como se percebe da cópia de parte do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão às fl. 08/09, em cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão no. 21/2004 (fl. 07), o material apreendido do sujeito passivo abrange livros Razão e Diário referentes aos anos 2000 a 2003, e não documentos que serviram de base para os lançamentos contábeis. Além disso, consoante mencionado nas intimações e na descrição dos fatos contida no Termo de Verificação Fiscal (fl. 332), os dados foram obtidos dos documentos e arquivos magnéticos fornecidos pelo sujeito passivo em atendimento a diversas intimações realizadas pelas autoridades fiscais.

(...) Contudo, até essa altura dos acontecimentos, havíamos trabalhado apenas com documentos e arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, em resposta a intimações e solicitações no curso normal da fiscalização (fl. 17 e 29), decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 01).

29. Por fim, ainda que a fiscalização tivesse sido baseada nos livros apreendidos, o que coloco apenas para fins de debate, LEMBRO que a liminar concedida pelo STF para a paralisação da ação fiscal (baseada nos livros apreendidos) foi exarada em janeiro de 2006, sendo que esta foi já havia sido iniciada desde maio de 2005 (fl. 01). Então, qualquer pedido de informação que tivesse sido realizado com base nos livros apreendidos anteriormente à concessão da liminar, ou após a sua cassação, estaria válido.

Não observo qualquer irregularidade na ação fiscal. A uma porque, conforme a própria DRJ já se manifestou, conforme termo de verificação fiscal (fls. 332), os dados foram obtidos dos documentos e arquivos magnéticos fornecidos pelo sujeito passivo em atendimento a diversas intimações realizadas pelas autoridades fiscais. A duas, porque o próprio contribuinte submeteu a matéria ao STF e aquela corte se manifestou expressamente sobre a inexistência de irregularidades na ação fiscal.

Afasto, portanto, a nulidade argüida.

Quanto ao fato do lançamento ter sido efetuado na repartição fiscal, o Conselho de Contribuintes editou súmula que tem efeito vinculante sobre este colegiado.

Afasto, portanto, a alegação de nulidade.

Quanto à decadência alegada, independente da manutenção da multa qualificada, entendo que não ocorreu no que se refere aos lançamentos de IRPJ e CSLL, pois tendo sido a ciência em outubro de 2006 e os fatos geradores destes tributos quando apurados anualmente ocorrem em 31/12, apenas os fatos geradores de 31/12/2000 teriam sido atingidos pela decadência. Como no caso do presente processo apenas fatos geradores ocorridos após 2001 foram objeto de lançamento, não há de se falar em decadência para o IRPJ e a CSLL.

Em relação ao PIS e a COFINS, tendo em vista a edição da súmula vinculante número 8 pelo STF, torna-se necessário verificar o cabimento da multa qualificada para verificar se é aplicável o art. 173 do CTN para verificação da decadência.

O cabimento da multa qualificada será analisado após a análise de mérito do lançamento.

Inicialmente analiso o lançamento por omissão de receitas apurada por presunção após verificação de suprimentos de caixa que, segundo a fiscalização seriam incomprovados.

Inicialmente torna-se necessário analisar o cabimento de apresentação de provas após a impugnação.

A recorrente a fls. 993 e seguintes alega que os documentos apresentados somente foram obtidos junto ao sistema financeiro após a entrega do recurso voluntário.

Tratando-se de cópias de cheques que normalmente só podem ser obtidos junto aos bancos e que viriam a confirmar alegações que a recorrente já trouxe desde a impugnação, entendo que devem ser analisados por este colegiado.

Vencida esta questão, analiso o conteúdo dos documentos.

Os documentos citados são cópias de cheques de emissão da recorrente tendo como beneficiária a apropriada e que seriam a prova dos suprimentos de caixa objeto de autuação.

Comparei a tabela preparada pela autoridade julgadora de 1ª instância de fls. 616/619 com os documentos apresentados pela recorrente e elaborei a tabela abaixo:

item	data lançamento	valor	data compensação	cópia cheque	páginas
1	24/01/2000	15000	29/01/2001	n	
2	05/02/2001	30000	05/02/2001	07/02/2001 s	776/999
3	05/02/2001	15000	05/02/2001	07/02/2001 s	780/1001
4	22/02/2001	20000	22/02/2001	28/02/2001 s	784/1003
5	13/03/2001	30000	13/03/2001	19/03/2001 n	788/
6	13/03/2001	15000	13/03/2001	15/03/2001 s	792/1005
7	23/03/2001	15000	23/03/2001	28/03/2001 s	796/1007
8	30/03/2001	30000	30/03/2001	02/04/2001 s	800/1009
9	06/04/2001	10000	06/04/2001	09/04/2001 s	804/1011
10	06/04/2001	10000	06/04/2001	09/04/2001 s	808/1013
11	18/04/2001	40000	18/04/2001	26/04/2001 s	812/1015
12	05/06/2001	10000	05/06/2001	05/06/2001 s	816/1019
13	05/06/2001	10000	05/06/2001	05/06/2001 s	820/1017
14	01/08/2001	20000	01/08/2001	02/08/2001 s	824/1022
15	12/09/2001	30000	12/09/2001	13/09/2001 s	828/1024
16	31/10/2001	10000	31/10/2001	01/11/2001 s	832/1026
17	30/11/2001	10000	30/11/2001	03/12/2001 s	836/1028
18	03/12/2001	20000	03/12/2001	04/12/2001 s	840/1030
19	07/01/2002	20000	07/01/2002	10/01/2002 s	845/1033
20	01/02/2002	20000	01/02/2002	01/02/2002 s	848/1035
21	28/02/2002	10000	28/02/2002	04/03/2002 s	851/1037
22	11/03/2002	20000	11/03/2002	13/03/2002 s	853/1039
23	08/04/2002	30000	08/04/2002	10/04/2002 n	857/
24	08/04/2002	30000	08/04/2002	12/04/2002 s	861/1041
25	08/04/2002	30000	08/04/2002	15/04/2002 s	865/1043

26	08/04/2002	30000	08/04/2002	09/04/2002 n	869/
27	08/04/2002	20000	08/04/2002	10/04/2002 s	873/1049
28	30/04/2002	10000	30/04/2002	03/05/2002 s	877/1051
29	06/05/2002	60000	06/05/2002	10/05/2002 s	881/1053
30	06/05/2002	70000	06/05/2002	08/05/2002 s	885/1055
31	31/05/2002	20000	31/05/2002	05/06/2002 s	888/1057
32	06/06/2002	30000	06/06/2002	07/06/2002 s	892/1060
33	01/07/2002	30000	01/07/2002	04/07/2002 n	896/
34	04/07/2002	30000	04/07/2002	19/07/2002 s	900/1062
35	12/07/2002	30000	12/07/2002	29/07/2002 s	904/1064
36	31/07/2002	20000	31/07/2002	01/08/2002 s	908/1066
37	30/08/2002	20000	30/08/2002	02/09/2002 s	912/1068
38	03/09/2002	20000	03/09/2002	04/09/2002 s	916/1070
39	30/09/2002	20000	30/09/2002	01/10/2002 n	920/
40	21/10/2002	20000	21/10/2002	22/10/2002 s	924/1072
41	21/10/2002	20000	21/10/2002	23/10/2002 s	930/1074
42	31/10/2002	30000	31/10/2002	s	?/1076
43	29/11/2002	30000	29/11/2002	n	
44	12/12/2002	20000	12/12/2002	19/12/2002 s	938/1078

Verifico na tabela acima que dos 44 lançamentos de suprimentos de caixa, apenas 6 não foram apresentados os cheques. Estes, embora tenham sido compensados em data diferente do lançamento contábil, tem a data deste no seu corpo, identificando a data de emissão. Há absoluta coincidência de valor. Em apenas dois casos não foi apresentado o extrato bancário demonstrando o lançamento.

No caso concreto, caberia à fiscalização prosseguir na investigação e verificar o reflexo na conta caixa se os lançamentos a débito fossem estornados e se, posteriormente, houve o lançamento a crédito para pagamentos contabilizados.

Não cabe, pelos fatos descritos, a aplicação da presunção de omissão de receitas pela presunção de omissão de receitas por suprimento de caixa.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário no que se refere às presunções de omissão de receita por suprimento de caixa não comprovado.

Analiso em seguida as glosas de custos/despesas em função da fiscalização ter identificado que foram comprovadas com documentação inidônea.

Empresa Atenan Lopes dos Santos.

Conforme relatório fiscal (fls. 348), nos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte constam operações com Atenan, caracterizadas por notas fiscais de entrada no valor de R\$ 8.019,40 no ano-calendário de 2002. Salienta que Atenan está cadastrada no CNPJ com nome fantasia Lopes Construtora, cuja atividade CNAE Fiscal 4521-7-00 Edificações. Contudo, as notas fiscais constantes dos arquivos da CIPA são notas de comissões sobre vendas. Atenan e o titular da mesma não foram encontrados em seus respectivos endereços informados a Receita Federal. A empresa Atenan foi declarada inapta por ser

inexistente de fato conforme Ato Declaratório Executivo número 22, de 21 de setembro de 2005.

A recorrente traz aos autos, através de petição entregue após apresentação do recurso voluntário, cópias de cheques de fls. 1082/1085, no valor de R\$1.989,70 (06/02/2002 e 06/03/2002), de emissão da recorrente, tendo como beneficiário Atenan Lopes dos Santos. Trouxe também a fls.948 e 962, extratos bancários que demonstram que os cheques foram compensados. Traz também DARF's que comprovam o pagamento do IRF no valor de R\$30,30 em fevereiro e março de 2002.

Tendo em vista que as operações contabilizadas teriam ocorrido em 2002 e a empresa foi declarada inapta em 2005 e que houve comprovação do pagamento por cópia de cheque que foram compensados, entendo que fica comprometida a certeza que deve orientar lançamentos desta natureza. A dúvida razoável sobre a afirmação fiscal não permite que se mantenha o lançamento da forma como foi realizado.

A inaptidão da empresa, principalmente se declarada após três anos do fato é insuficiente para presumir-se o conhecimento pela recorrente de irregularidades na empresa Atenan. Deve-se também levar em consideração as circunstâncias em que a fiscalização transcorreu e que a recorrente, mesmo após a fiscalização, comprovou pagamentos à empresa.

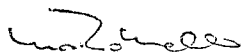
Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, restaurando a dedutibilidade do custo com os serviços prestados pela empresa Atenan.

Em relação à empresa Hoyt, afirma a fiscalização que nos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte constam operações com Hoyt caracterizadas por notas fiscais de entradas no valor de R\$ 237.400,00, no ano-calendário 2001 (fls. 162). Que a Hoyt não foi encontrada no endereço informado a Receita Federal, bem assim seus sócios, representantes ou prepostos. Que a empresa tem contra si processo para inaptidão da inscrição em tramite sob número 10880.008635/2005-63.

A recorrente, ainda em sede de impugnação, traz relatório de pagamentos de fls. 941 a 944, onde o Banco Bradesco informa que foram realizados créditos em conta de Hoyt Comercial Ltda, CNPJ 02.564.423/0001-60, em 30/04/2002 (2 x R\$ 59.350,00 fls. 585), onde, inclusive identifica o número da nota fiscal de entrada (829 e 838).

Embora os pagamentos correspondam a 50 % dos valores contabilizados, os pagamentos feitos diretos em conta corrente do fornecedor deixam claro que deve ser afastada a conclusão de que se trata de operação simulada,. Deve-se levar em consideração que ainda durante a fiscalização a empresa Hoyt ainda não havia sido declarada inapta. As condições em que foi realizada a fiscalização e o fato de que o lançamento foi fundamentado na inexistência da empresa Hoyt e da falta de comprovação do pagamento, também levam à conclusão de que a fiscalização teria de buscar novos elementos para embasar o lançamento, em especial em relação à comprovação da entrega da mercadoria.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator